



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 5.741 de 2016

Estabelece condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica realizarem a remoção ou deslocamento de postes e redes de distribuição de energia elétrica quando solicitado por consumidor e dispõe sobre critérios para locação dessas estruturas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Estabelece a remoção ou deslocamento de postes de redes de distribuição de energia elétrica localizadas em áreas urbanas.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão remover ou deslocar postes e redes de distribuição localizadas em áreas urbanas quando solicitado pelo consumidor.

§ 1º A solicitação do consumidor deverá conter justificativa que demonstre a necessidade da remoção ou deslocamento.

§ 2º O custeio das obras realizadas será de responsabilidade do consumidor, conforme o Art.102º, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 414, de 9 de Setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

§ 3º Caso o consumidor discorde do valor cobrado, poderá pleitear à ANEEL que defina o valor com base em custos de referência.

§ 4º A remoção ou deslocamento dos postes ou redes de distribuição de energia elétrica deverá ser realizada em até noventa dias em área de rede secundaria, e em até cento e vinte dias em área de rede primária, após a solicitação do consumidor.

§ 5º Caso haja o descumprimento dos prazos estipulados no § 4º, a remoção ou deslocamento deverá ser realizada sem ônus para o consumidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º A não execução do serviço solicitado no prazo previsto, por responsabilidade exclusiva da distribuidora, enseja a aplicação de multa conforme valor definido pela ANEEL.

Art. 3º A locação dos postes que compõem rede aérea de distribuição de energia elétrica deve ocorrer, sempre que tecnicamente possível, na divisa dos lotes urbanos.

§ 1º A locação dos postes não pode restringir o acesso a edificações já construídas e, sempre que tecnicamente possível, não deve ocorrer em frente a portas, janelas, sacadas, marquises, anúncios luminosos e outras estruturas semelhantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA
Presidente**